



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ

REPROVADO

01/12/25

Rodrigues

Parecer nº 07/2025 da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Itaetê.

*Parecer e Projeto de Decreto Legislativo
Dispondo sobre o Julgamento das contas
do Município de Itaetê relativas ao
Exercício Financeiro de 2020, de
responsabilidade do Sr. Valdes Brito de
Souza, ex-Prefeito Municipal e dá outras
providências.*

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 3º, do Regimento Interno desta Casa, apresenta o presente parecer para discussão e votação pelo Plenário deste Legislativo, após a ouvida do Prefeito Municipal.

As contas da Prefeitura Municipal de Itaetê referentes ao exercício financeiro de 2020 são da responsabilidade do Sr. Valdes Brito de Souza, protocoladas no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA sob o nº 09919e21, tendo aquele r. Colegiado emitido PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das mesmas.

Referidas contas foram encaminhadas a esta Câmara Municipal através de ofício próprio, em cumprimento ao quando disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Diante deste fato, e em atenção ao quanto prescrito no art. 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, coube a esta COMISSÃO a tarefa de elaborar PARECER LEGISLATIVO, em anexo, os quais submetemos ao crivo dos senhores Vereadores após nova ouvida do Gestor visando levar ao vosso conhecimento os termos ora expostos para que possa patrocinar a defesa que entenda pertinente.

É preciso destacar ainda que os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios são meramente opinativos, cabendo à Câmara Municipal de Vereadores a competência exclusiva para julgamento das contas anuais dos gestores públicos.

Decorre dessa autonomia o comando da nossa Constituição Federal, expresso nos dispositivos abaixo, e devidamente reconhecido em repercussão geral pelo STF:



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Sobre o tema José Nilo de Castro, em seu livro *Direito Municipal Positivo*, Del Rey, 5ª edição, Belo Horizonte, ensina que "a apreciação das contas anuais" do Poder Executivo e do Poder Legislativo "constitui uma das mais elevadas atribuições do Tribunal de Contas, a quem compete examiná-las de forma global, mediante Parecer Prévio, no que concerne aos seus aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade" (José Nilo de Castro, *in* *Direito Municipal Positivo*, 5ª ed. Editora Del Rey, pág. 433).

E o saudoso mestre Hely Lopes Meireles conclui:

"Quanto aos Municípios suas contas são julgadas pelas próprias câmaras de vereadores, "com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver"(art. 31, §1º), deixando de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo órgão competente, **por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal** (art. 31, §2º)". MEIRELES, Hely Lopes, *in* *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 28ª edição, pág. 675).

Nessas condições, a despeito do TCM-BA ter opinado pela APROVAÇÃO, PORÉM COM RESSALVAS, das referidas contas, esse fato não vincula a Câmara Municipal de Itaetê, a qual tem liberdade para REJEITÁ-LO e, por consequência, aprovar as referidas contas.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ

Por esta razão, as contas do Prefeito Municipal, ora em debate, muito aprovadas pelo TCM, poderão ser REJEITADAS pelo Poder Legislativo Municipal se obtiver votação favorável de 2/3 dessa Casa de Leis.

Feitas essas considerações, passemos a analisar detidamente as referidas Contas Anuais, adotando como relatório e fundamentos os mesmos constantes no Parecer Prévio do TCM/BA, considerando-os como se aqui literalmente transcritos.

No caso dos autos, o Parecer do TCM obteve a seguinte **CONCLUSÃO (grifo)**:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, pela aprovação, com ressalvas das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. Valdes Brito de Souza, Prefeito do Município de Itaetê, exercício financeiro 2020, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte."

Portanto, analisando referidas contas, percebe-se diversas irregularidades devidamente constatados pelos expertos do TCM, inclusive recomendando sejam sanadas, com gravidade suficiente para rejeitar suas contas.

IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Conforme infere-se do cotejo das contas apresentadas, o Gestor descumpriu questões atinentes à Lei Federal n. 8.666/93, na medida que deflagrou procedimentos licitatórios irregulares.

Vejamos, sobre o tema, o pronunciamento do TCM sobre o tema:

"a) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8666/93, haja vista a ocorrência de 01 caso de adoção de tipo de licitação incompatível com o objeto, 05 casos de ausência de informação sobre o regime de execução da licitação no preâmbulo, 01 caso de ausência de informações relacionadas às condições para participação na licitação, 01 caso de ata insuficiente no relato de ocorrências na licitação, 01 caso de ausência de precisão e clareza do objeto da licitação na fase preparatória do pregão, 01 caso de ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o processo licitatório e os de mercado, e 01 caso de ausência de justificativa do preço em processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação;"

Em seu pedido de Reconsideração, protocolado junto ao TCM, autuado naqueles autos às fls. 582/596, o Gestor manifestou-se sobre o elevado gasto de pessoal nos seguintes termos:



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ

“Sabemos que esta corte de contas está de mãos atadas, percebemos o quanto tem tentado o TCM ajudar os Gestores Municipais, com seus eventos, suas orientações, entretanto a Legislação que está sendo aplicada neste caso específico do Limite de Pessoal, está cada dia mais ultrapassada. A receita municipal não está acompanhando o crescimento da despesa, principalmente no que se refere ao aumento salarial nacional. Cada dia um novo programa sendo criado ao qual se necessita de mão-de-obra nova.

O que vai melhorar para o Município? Correr atrás de novos recursos, mesmo que seja para contratação de pessoal? Ou deixar de receber tais receitas visando não descumprir o limite de Pessoal?

Concordamos que essa será uma resposta difícil de ser dada no momento. Por isso estamos aqui solicitando deste Ilmo. Conselheiro Relator que seja flexível, na apuração desta norma legal. Todos os Município vem sofrendo muito com esse ponto.”

Portanto, a irregularidade retro reporta-se com grande gravidade, não podendo o Poder Legislativo ficar inerte diante de reiterado descumprimento de regramentos jurídicos que busca justamente preservar o equilíbrio fiscal.

DA AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES EM DÍVIDA ATIVA

Além da irregularidade nos procedimentos licitatórios, o parecer deixou clara a omissão praticada pelo gestor quando permaneceu inerte diante do dever de promover cobrança de valores inscritos em dívida ativa, isto é, de créditos pertencentes à Fazenda Pública.

Sobre o tema, pontua o parecer:

“Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária (pasta: Entrega da UJ / doc. 22), segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Os Demonstrativos da Dívida Ativa não registram baixas no exercício.

Diante dos fatos constatados, essencialmente quanto ao total de créditos do município de R\$872.480,29, e com amparo no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria questionou sobre as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa.

Sobre o ponto, a tese defensiva informa, sem apresentar provas, que “o ano de 2020 foi ano pandêmico onde quase todos os impostos tiveram que ter suas cobranças flexibilizadas pela lei 173/2020”.

Examinada a situação, apesar do contexto da pandemia do COVID-19 ter o potencial de influenciar na baixa arrecadação durante o exercício de 2020, nota-se que a conduta desidiosa com o saldo inscrito em Dívida Ativa é reiterativa, visto que a ínfima arrecadação de um significativo estoque da Dívida Ativa também fora identificada nos exercícios da gestão, conforme anotado nos respectivos relatórios técnicos.”



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ

Resta comprovado, portanto, que o gestor concorreu para a redução da arrecadação do Poder Público, na medida que foi omissivo no seu dever de promover atos administrativos imprescindíveis ao bom funcionamento da máquina pública, na medida que a promoção de atos de cobrança de dívida ativa é condição *sine que non* para o bom equilíbrio do orçamento municipal.

DO DESRESPEITO À NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Como se não bastasse as irregularidades decorrentes da ausência de adoção de medidas para promover a cobrança de créditos que pertencem à Fazenda Pública, o gestor atuou de forma a violar os princípios norteadores da Administração Pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88.

Isso porque, ao proferir voto condutor, o Conselheiro relator deixou claro que não houve comprovação da convocação da população para opinar e participar da construção das políticas públicas, senão vejamos:

“Assinalou o Relatório das Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estariam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00. Na diligência das contas, o gestor aduz o envio das “atas das audiências públicas onde se comprova a realização da mesma e as discussões realizadas (Doc. 01)”, todavia, os documentos reportados não foram carregados aos autos, constituindo o ponto em ressalva à prestação de contas.”

Tal postura incorreu em violação não só à Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também a princípios basilares que devem ser seguidos fielmente pelo administrador.

CONCLUSÃO:

Portanto, diante dessas graves irregularidades, após vista, detidamente analisada, relatada e julgada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, foi a presente prestação distribuída nesta Comissão Parlamentar para emissão deste parecer a qual, em sintonia com os *experts* do TCM, cujo relatório e fundamento ora adotamos, as mesmas representam gravidades insanáveis suficientes para sua rejeição, configurando ato doloso de improbidade administrativa, razão pela qual esta comissão **OPINA**, por unanimidade, pela **REJEIÇÃO**, porque irregulares, das contas do Sr. Valdes Brito de Souza, exercício 2020.

E, decorrência desse fato, em atenção ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, a Comissão de Finanças e Orçamento emite o Projeto de Decreto Legislativo, o qual também submetemos ao crivo dos nobres colegas, após regular notificação do referido gestor para, querendo, pronunciar-se sobre o presente relatório a fim de, tomando



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ

conhecimento desse posicionamento, possa mui bem exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa perante o Plenário desse Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Itaetê/Bahia, em 19 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

Almiro Pinheiro da Silva (PODEMOS)

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Mourival Santiago da Silva (PSB)

Relator

Francisco Rodrigues Pauffero Neto (PT)

Membro